

Licença para Tratamento de Saúde

Parecer nº 11/03-CRTS

Ementa: Direito de Pessoal. Licença para Tratamento de Saúde. Arts. 88 e seguintes do Estatuto dos Servidores Municipais. **1.** As licenças superiores a noventa dias dependerão de inspeção realizada por junta médica. Perícia realizada por um único médico. Irregularidade. **2.** O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo se considerado recuperável por junta médica e indicada a prorrogação. Mesmo nessa hipótese, o afastamento não poderá ultrapassar quatro anos (art. 29 do estatuto). Servidor licenciado para tratamento de saúde desde 28/04/97. Parecer pela cassação da licença com o encaminhamento do servidor ao Departamento de Perícias Médicas para os fins do art. 91 da Lei nº 94/79. **4.** Auxílio-doença. Benefício vinculado à licença para tratamento de saúde. Parecer pelo indeferimento do pedido.

Senhora Procuradora-Geral,

Solicitada por V. Exa. a me manifestar sobre a consulta formulada pelo Exmo. Sr. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal acerca do benefício constante do art. 144 da Lei nº 94/79 (auxílio-doença), passo a opinar com as considerações que se seguem.

I – INTRODUÇÃO.

Cuida-se de processo deflagrado pelo servidor interessado com o fim de obter a concessão de auxílio-doença, benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais em seu art. 144.

De acordo com o despacho exarado à fl. 04 pela Divisão de Benefícios da Diretoria de Pessoal, o requerente encontrava-se licenciado para tratamento de saúde desde 28/04/97, pelo que, em 20/05/98, lhe foi concedido o auxílio pleiteado (fl. 09).

Desde então, o benefício vinha sendo anualmente requerido e concedido sem reservas (fls. 38 e 55), até que, na análise do quarto requerimento formulado pelo interessado, o Exmo. Sr Primeiro Secretário houve por bem questionar a aplicabilidade à hipótese da norma constante do parágrafo único do art. 91 do estatuto (fl. 72).

A questão foi submetida ao exame da douta Assessoria Jurídica, que se manifestou no sentido da inexistência de óbices à concessão do auxílio (fl. 76). Essa manifestação foi retomada pelo órgão nos posteriores pedidos do servidor, ensejando novas concessões (fls. 78 e 94).

É esse o objeto da consulta formulada.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei nº 94/79 disciplina a licença para tratamento de saúde nos seguintes termos (com grifos nossos):

“Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde ¹

Art. 88 - A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do funcionário, ou de seu representante quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada pelo órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário a inspeção médica, sempre que este a solicitar.

¹ ver Decreto nº 2.331/79; 17.100/98 e Resolução Conjunta SMA/SMS nº 24/98

Art. 89 - A inspeção médica será feita pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º - Caso o funcionário esteja ausente do Município do Rio de Janeiro, e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com a firma reconhecida, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ultrapassado o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos exarados pelo órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o laudo só poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio referido neste artigo.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o funcionário deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, após o despacho denegatório, ao órgão pericial da Secretaria Municipal de Administração, a fim de ser submetido a inspeção médica.

§ 5º - Caso não se justifique a licença serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 90 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 91 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 86.

Art. 92 - "Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (ostite deformante) e Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (AIDS)."²

§ 1º - Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irrecuperável para o serviço público.

§ 2º - Na hipótese de que trata este artigo e seu § 1º a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 93 - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 94 - No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como de licença sem vencimento.

² Redação dada pela Lei nº 1.289/88; ver Resolução SMA nº 1.001/2002

Art. 95 - O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 96 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob a pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condição de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 98 - Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 99 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.³

§ 1º - Por acidente no trabalho para os efeitos deste Estatuto, entende-se o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho, a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele ocorrido no deslocamento para o serviço ou do serviço.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que resulte da natureza e das condições do trabalho.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.”

Como se tem da disciplina legal da licença para tratamento de saúde, esta não poderá, em regra, exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses (art. 91).

Findo esse prazo, o servidor será submetido a uma nova inspeção, REALIZADA POR JUNTA MÉDICA, que determinará: i) o retorno às suas funções, se considerado apto para o exercício (art. 96); ii) a sua aposentadoria, “*se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 86*”; ou iii) a prorrogação da licença, se for considerado recuperável (art. 91, *caput*).

Em todo caso, O AFASTAMENTO NÃO PODERÁ SE PROLONGAR POR MAIS

³ ver LOMRJ/90, art. 177, XIV

DE QUATRO ANOS CONSECUTIVOS. É o que dispõe o art. 29 do estatuto (com grifos nossos):

“Art. 29 - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa só se verificará nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de exercício, ressalvadas as exceções legais expressas.⁴

Parágrafo único - O afastamento do funcionário não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, salvo:

I - para exercer cargo ou função de direção, assessoramento ou assistência na administração pública federal, estadual ou municipal;

II - quando à disposição da Presidência da República ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III - para exercer mandato eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal;

IV - quando convocado para o serviço militar obrigatório;

V - quando se tratar de funcionário licenciado nos termos do art. 104.”

Examinando-se a licença concedida ao servidor interessado e suas sucessivas prorrogações à luz de tais dispositivos, percebe-se que muitas dessas concessões foram feitas irregularmente.

Na forma do art. 90 do estatuto, as licenças superiores a 90 (noventa) dias dependem de inspeção realizada por junta médica, o que não se verificou na hipótese.

Os boletins de inspeção médica constantes dos autos, todos eles firmados por um único médico (e, não, por junta médica, como exige a lei), demonstram a irregularidade do procedimento.

Além disso, conforme se assinalou, ressalvadas as hipóteses constantes do parágrafo único do art. 29 (que não contempla a licença para tratamento de saúde), nenhum afastamento poderá se prolongar por mais de quatro anos consecutivos e o requerente se encontra afastado de suas funções desde 28/04/97.

⁴ ver LOMRJ/90, arts. 209, 210 e ADT art. 22

Assim, considerando-se a inaptidão do servidor para o exercício das suas funções, atestada pelo Departamento de Perícias Médicas, impõe-se a sua aposentadoria, na forma do art. 91 da Lei nº 94/79.

Sendo irregular a licença usufruída pelo interessado, é, por igual, incabível a concessão de auxílio-doença, benefício adquirido em função dessa licença (art. 144).

III – CONCLUSÃO.

Sob tais razões, OPINO PELA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM O ENCAMINHAMENTO DO SERVIDOR AO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS PARA OS FINS DO ART. 91 DO ESTATUTO E PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

É esse o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2003.

Claudia Rivolli Thomas de Sá
Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o Parecer nº 11/03-CRTS, *retro*. Encaminhe-se à consideração do Exmº Sr. Primeiro Secretário.

Em 18 de junho de 2003.

Jania Maria de Souza
Procuradora-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro